

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0077/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0077/2001 DE 08/03/2001

PROMOVENTE: VEREADOR
VEREADOR

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
TONINHO PAIVA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO SISTEMA SE
MAFÓRICO, ISOLADO OU EM REDE NO MUNICÍPIO DE SÃO PAU-
LO.

OBSERVAÇÕES. LEI Nº 13.332 de 02/04/2002

CNC Solutions

Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 15:30:25

00000017585-43



ARQUIVADO EM

77,04,2002

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe da Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Objetiva o presente projeto de lei, reduzir o índice alarmante de crimes e assaltos praticados nos principais cruzamentos da Capital, em razão do cidadão ser obrigado a respeitar as normas de trânsito, quando a marginalidade não precisa respeitar nada. Os estudos demonstram que no horário compreendido entre às 23:00hs e às 05:00 hs da manhã, crescem assustadoramente os índices de violência.

Todos sabemos que quase a totalidade dos crimes quer sejam de assalto seguido de morte, simplesmente de roubo de veículo ou seqüestro relâmpago, geralmente acontecem com os veículos parados

Cumpramos ressaltar que a presente medida não pode e nem deve ser vista como incentivadora de infrações previstas no Código Nacional de Trânsito, cujo mérito e a eficácia são indiscutíveis. Trata-se apenas de tentar reduzir os índices de criminalidade, protegendo o cidadão indefeso da marginalidade que se aproveita da oportunidade que o veículo sem movimento enseja.

Uma Rádio de grande audiência e credibilidade da Capital, que se preocupa constantemente com a população de São Paulo, executando um excelente trabalho de utilidade pública, iniciou uma enquête entre seus ouvintes e internautas, com a seguinte questão

[Handwritten signature]



Folha nº 03 do proc.
Nº 77 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

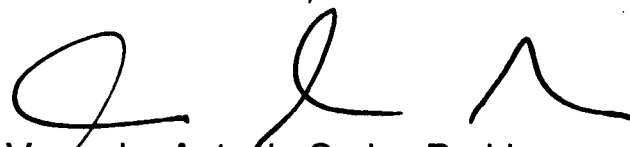
“VOCÊ ACHA QUE OS SEMÁFOROS DEVEM FICAR NO AMARELO DURANTE A MADRUGADA COM O OBJETIVO DE EVITAR ASSALTOS ?”

Esta pesquisa que se encerrará no próximo dia 08.03, vem mostrando, que a quase totalidade dos paulistanos votaram **SIM**.

Ciente de que não iremos resolver totalmente esse grave problema de violência que assola nossa Cidade, ao menos, faremos uma tentativa de minimizar a questão. Como somos o ouvido do povo de São Paulo, não podemos deixar de endossar essa pesquisa que, nada mais reflete do que o desejo de todos , inclusive dos meus ilustres pares.

Conto para tanto , com o total apoio de todos para aprovação desse Projeto de Lei,

Sala das Sessões,



Vereador Antonio Carlos Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 77 de 19 01 12 03 01 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

PL. 395/96, 111/99, 250/00, 275/00, 80/98.

Em 12-03-01.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

13/03/01

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/3/01 às 15h19

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 24 de 3 de 2001

Presidente

REV. JOÃO
SECRETÁRIO

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

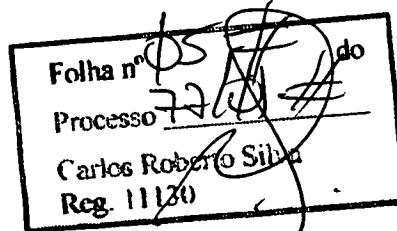
sob folha nº 505, 06, 02, 08 #

Em 29, 03, 01

(a)

Carlos Roberto Silva
Secretário

11.130



PL 0077/01
19/03/01

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa determinar que os semáforos de trânsito da cidade de São Paulo, permaneçam desligados a partir das 23:00 horas funcionando, apenas, no sinal de alerta (amarelo intermitente).

Segundo a justificativa que acompanha a propositura, o projeto visa contribuir para a reduzir o índice alarmante de crimes e assaltos praticados nos principais cruzamentos da Capital.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa dos logradouros públicos, ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local (...) Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

A matéria insere-se, também, no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Ademais, de acordo com o art. 23, XII, da Constituição Federal, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios "estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito".

Folha nº 167 do
Processo 210
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal n. 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte).

O art. 80 da Lei Federal mencionada, por sua vez, em capítulo que disciplina a sinalização de trânsito, assim dispõe:

"Art. 80 - Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

(...)

§ 2º – O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código".

Daí se conclui que cabe à lei federal, lei complementar ou ao CONTRAN especificar tão somente o tipo de sinalização, bem como disciplinar genericamente a finalidade de sua utilização. Todavia, é atribuição do Município, ordenar o trânsito urbano, através da correta implantação da sinalização, de modo a zelar pela segurança dos munícipes.

De fato, como ensina Hely Lopes Meirelles, "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (ob. cit., págs. 319/320 e 363).

Folha nº 047 do
Processo 2207
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput"; 173, II e 179, I, todos da Lei Orgânica do Município.

Salientamos, todavia, a necessidade da apresentação de um substitutivo para adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para excluir artigo 2º, eivado de inconstitucionalidade por atribuir função a órgão da estrutura administrativa do Executivo.

Há que se deixar a cargo do Executivo, ainda, a competência para fixar as vias em que o semáforo deverá funcionar no sinal amarelo não só em função de um maior índice de criminalidade, como pretendido pela propositura, mas, também em razão de seu porte.

Caso contrário a propositura acabaria expondo os munícipes à possibilidade de acidente de trânsito, razão pela qual apresentamos o substitutivo abaixo retirando do alcance da norma as referidas vias.

Salientamos, por fim, que se encontram em tramitação os projetos de lei nº 111/99, 250/00 e 275/00, que dispõem, com pequenas variações, sobre a matéria assunto deste projeto.

SUBSTITUTIVO Nº

/01 AO PROJETO DE LEI Nº 0077/01

Dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após as 23:00 horas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a :

Art. 1º - Os semáforos instalados nos locais de maior incidência de roubos e assaltos no Município de São Paulo funcionarão somente com o sinal de alerta (pisca-pisca no amarelo), das 23:00 horas até as 05:00 horas do dia seguinte.

Folha nº 087
Processo 57651
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

§ 1º - Ficam excluídos da exigência contida no "caput" deste artigo os semáforos instalados nas vias cujo porte e limite de velocidade permitidos indiquem que a medida adotada possa causar periculosidade ao trânsito dos veículos.

Art. 2º - Caberá ao órgão competente do Executivo definir, com base nas estatísticas, os locais de maior incidência de roubos e assaltos que deverão atender ao disposto no artigo 1º.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

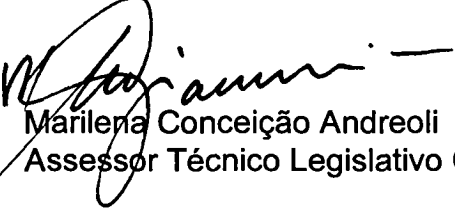
Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

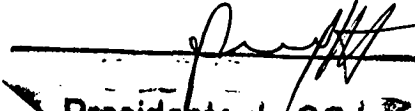
PELA LEGALIDADE.


Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico II – Júri


Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Supervisor


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 24 de 3 de 2001


Presidente da CCJ

Em SEM de _____ de _____

Relator

SEGUIM, fornecendo a documentação para informações e relatos sob

Folhas de nº

259

24. $\phi_1 \phi_2$

c1

Carlos Roberto da Silva
Reg. 11190



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 99 # do

Processo 22/01/2001

Carlos Roberto Silva

Reg. 11/30

16 - PAR
16-0171/2001

PARECER CONJUNTO 1 DAS COMISSÕES REUNIDAS
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE; ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0077/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa determinar que os semáforos de trânsito da cidade de São Paulo, permaneçam desligados a partir das 23:00 horas funcionando, apenas, no sinal de alerta (amarelo intermitente).

Segundo a justificativa que acompanha a propositura, o projeto visa contribuir para a reduzir o índice alarmante de crimes e assaltos praticados nos principais cruzamentos da Capital.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa dos logradouros públicos, ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local (...) Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

A matéria insere-se, também, no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego

17 - RELCOM
17-0066/2001



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 167 do

Processo 77.017

Carlos Roberto Silva

local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Ademais, de acordo com o art. 23, XII, da Constituição Federal, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios "estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito".

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal n. 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte).

O art. 80 da Lei Federal mencionada, por sua vez, em capítulo que disciplina a sinalização de trânsito, assim dispõe:

"Art. 80 - Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

(...)

§ 2º - O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código".

Daí se conclui que cabe à lei federal, lei complementar ou ao CONTRAN especificar tão somente o tipo de sinalização, bem como disciplinar genericamente a finalidade de sua utilização. Todavia, é atribuição do Município, ordenar o trânsito urbano, através da correta implantação da sinalização, de modo a zelar pela segurança dos munícipes.

De fato, como ensina Hely Lopes Meirelles, "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da



Folha nº 11 #1 do

Processo 23101#

Carlos Roberto Silva

Reg. 11130

Câmara Municipal de São Paulo

cidade (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (ob. cit., págs. 319/320 e 363).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput"; 173, II e 179, I, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do projeto, tendo em vista seu relevante interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

As Comissões salientam, todavia, a necessidade da apresentação de um substitutivo para adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para excluir artigo 2º, eivado de inconstitucionalidade por atribuir função a órgão da estrutura administrativa do Executivo.

Há que se deixar a cargo do Executivo, ainda, a competência para fixar as vias em que o semáforo deverá funcionar no sinal amarelo não só em função de um maior índice de criminalidade, como pretendido pela propositura, mas, também em razão de seu porte.



Câmara Municipal de São Paulo

Caso contrário a propositura acabaria expondo os munícipes à possibilidade de acidente de trânsito, razão pela qual apresentamos o substitutivo abaixo retirando do alcance da norma as referidas vias.

Note-se, por fim, que se encontram em tramitação os projetos de lei nº 111/99, 250/00 e 275/00, que dispõem, com pequenas variações, sobre a matéria assunto deste projeto.

SUBSTITUTIVO Nº
0077/01

/01 AO PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após as 23:00 horas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a :

Art. 1º - Os semáforos instalados nos locais de maior incidência de roubos e assaltos no Município de São Paulo funcionarão somente com o sinal de alerta (pisca-pisca no amarelo), das 23:00 horas até as 05:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo único - Ficam excluídos da exigência contida no "caput" deste artigo os semáforos instalados nas vias cujo porte e limite de velocidade permitidos indiquem que a medida adotada possa causar periculosidade ao trânsito dos veículos.

Art. 2º - Caberá ao órgão competente do Executivo definir, com base nas estatísticas, os locais de maior incidência de roubos e assaltos que deverão atender ao disposto no artigo 1º.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Folha nº 13

Processo 47 00021

Carlos Roberto Silva

Aug. 11, 1950

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas, 24/4/01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 26, 04, 01
 página 113 coluna 3047
 conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

Retificação
 Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 27, 04, 01
 página 47 # coluna 2, 3047
 conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A LEG. 3
 EM 27/04/01

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

RECEBIDO EM LEG. 3

27/04/01
 11:30h

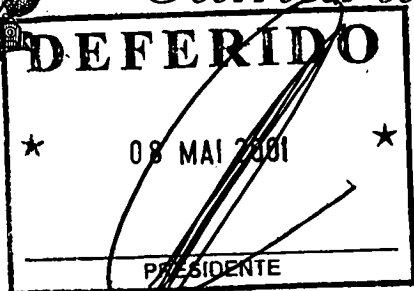
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEQUE, juntada neste data _____
 (folha n.º 4e 15 10:5 01) _____

Solange Raimone dos Santos
 Assistente Técnico de Direção IV
 Registro 10.801



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 de pres.
n.º 01 - 77 de 2001
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801



REQUERIMENTO "D"

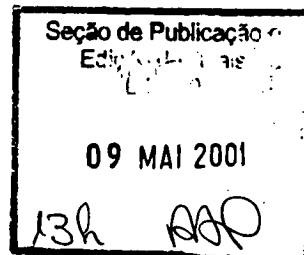
13 - RDS
13-0959/2001

TENDO EM VISTA QUE EM RECENTE CONGRESSO DE COMISSÕES FOI EXARADO PARECER CONJUNTO FAVORÁVEL AO P.L. 77/2001, MAS TENDO ESTE VEREADOR PROJETO DE IDÊNTICO TEOR, JÁ APRESENTADO ANTERIORMENTE (1999) E JÁ NA ATM ESPERANDO OPORTUNIDADE DE IR PARA PAUTA, REQUEREMOS À DOUTA MESA, NA FORMA REGIMENTAL, TENDO EM VISTA TRATAREM AMBAS AS PROPOSITURAS DA MESMA MATÉRIA, O APENSAMENTO DO PROCESSO 111/99, DESTE VEREADOR, QUE DISPÕE PARA QUE OS SEMÁFOROS PERMANEÇAM LIGADOS, A PARTIR DAS 23:00 HORAS, FUNCIONANDO APENAS NO SINAL DE ALERTA (AMARELO INTERMITENTE), AO PL 77/2001, DO NOBRE SR. VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES, QUE DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE SEMÁFOROS APÓS ÀS 23:00 HORAS, HAVENDO CONCORDÂNCIA MÚTUA COM A CO-AUTORIA.

Desconhecido

SÃO PAULO, 07 DE MAIO DE 2001

TONINHO PAIVA
Vereador



Anexo: Cópia do parecer publicado no DOM de 26/04/2001

PARECER CONJUNTO Nº 171/2001 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0077/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa determinar que os semáforos de trânsito da cidade de São Paulo, permaneçam desligados a partir das 23:00 horas funcionando, apenas, no sinal de alerta (amarelo intermitente).

Segundo a justificativa que acompanha a proposição, o projeto visa contribuir para a redução do índice alarmante de crimes e assaltos praticados nos principais cruzamentos da Capital.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa dos logradouros públicos, ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local (...). Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

A matéria insere-se, também, no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Ademais, de acordo com o art. 23, XII, da Constituição Federal, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios "estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito".

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal n. 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte).

O art. 80 da Lei Federal mencionada, por sua vez, em capítulo que disciplina a sinalização de trânsito, assim dispõe:

"Art. 80 - Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

(...)

§ 2º - O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código".

Dal se conclui que cabe à lei federal, lei complementar ou ao CONTRAN especificar tão somente o tipo de sinalização, bem como disciplinar genericamente a finalidade de sua utilização. Todavia, é atribuição do Município, ordenar o trânsito urbano, através da correta implantação da sinalização, de modo a zelar pela segurança dos munícipes.

De fato, como ensina Hely Lopes Meirelles, "a circulação ur-

banda e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...). Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade (...). Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...). Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (ob. cit., págs. 319/320 e 363).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput"; 173, II e 179, I, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do projeto, tendo em vista seu relevante interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

As Comissões salientam, todavia, a necessidade da apresentação de um substitutivo para adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para excluir artigo 2º, elidido de inconstitucionalidade por atribuir função a órgão da estrutura administrativa do Executivo.

Há que se deixar a cargo do Executivo, ainda, a competência para fixar as vias em que o semáforo deverá funcionar no sinal amarelo não só em função de um maior índice de criminalidade, como pretendido pela proposição, mas, também em razão de seu porte.

Caso contrário a proposição acabaria expondo os munícipes à possibilidade de acidente de trânsito, razão pela qual apresentamos o substitutivo abaixo retirando do alcance da norma as referidas vias.

Note-se, por fim, que se encontram em tramitação os projetos de lei nº 111/99, 250/00 e 275/00, que dispõem, com pequenas variações, sobre a matéria assunto deste projeto.

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 0077/01

Dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após as 23:00 horas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os semáforos instalados nos locais de maior incidência de roubos e assaltos no Município de São Paulo funcionarão somente com o sinal de alerta (pisca-pisca no amarelo), das 23:00 horas até as 05:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo único - Ficam excluídos da exigência contida no "caput" deste artigo os semáforos instalados nas vias cujo porte e limite de velocidade permitidos indiquem que a medida adotada possa causar periculosidade ao trânsito dos veículos.

Art. 2º - Caberá ao órgão competente do Executivo definir, com base nas estatísticas, os locais de maior incidência de roubos e assaltos que deverão atender ao disposto no artigo 1º.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas, 24/04/01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Alcides Amazonas

Arselino Tatto

Celso Jatene

Humberto Martins

Laurindo

Vanderlei de Jesus

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Aldaiza Sposati

Farhat

Myryam Athie

Nabil Bonduki

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

Antonio Carlos Rodrigues

Dalton Silvano

Devanir Ribeiro

Vicente Cândido

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adriano Diogo

Augusto Campos

Bispo Atílio Francisco

Eliseu Gabriel

Italo Cardoso

Ricardo Montoro

Viviani Ferraz

Solange Raimone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

RECEBIDO EM LEG. 3

271 04 1 01

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

11/05/01



ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparado conforme despacho de V.Sa..

11/05/01



KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

segue wavy, juntado, ...
documento 5, papel de informação
rubricado 1 sob folha 5 n.º 16220
Em 07/06/01





Folha n.º	16	do proc.
N.º	77	de 19 2001
O funcionário	K	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de maio de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0270/2001

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 10 de maio do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 77/01, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e Toninho Paiva, que dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após as 23:00 horas e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 12 e 13 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 77/01). (Vers. Antonio Carlos Rodrigues e Toninho Paiva). Dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após as 23:00 horas e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os semáforos instalados nos locais de maior incidência de roubos e assaltos no Município de São Paulo funcionarão somente com o sinal de alerta (pisca-pisca no amarelo), das 23:00 horas até as 05:00 horas do dia seguinte. Parágrafo único - Ficam excluídos da exigência contida no "caput" deste artigo os semáforos instalados nas vias cujo porte e limite de velocidade permitidos indiquem que a medida adotada possa causar periculosidade ao trânsito dos veículos. Art. 2º - Caberá ao órgão competente do Executivo definir, com base nas estatísticas, os locais de maior incidência de roubos e assaltos que deverão atender ao disposto no artigo 1º. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação. Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{ORLANDO KOCI MENDES} ~~Assistente de Chefia Técnica~~....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ^{ASSATO} ~~Assistente de Chefia Técnica~~....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 11 de maio de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{ANGELA BORDIN ANDREONI} ~~Visto,~~ ^{Chefe de Seção Técnica IV} ~~Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da~~ ^{MARIX DE OLIVEIRA TANIUTI BERTARELLI} ~~Substituto~~ ^{Assessor do Departamento} Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

ABA/okm



Folha n.º	18	do proc.
N.º	77	de 19 2001
O funcionário	16	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE 2001.

Dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após as 23:00 horas e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os semáforos instalados nos locais de maior incidência de roubos e assaltos no Município de São Paulo funcionarão somente com o sinal de alerta (pisca-pisca no amarelo), das 23:00 horas até as 05:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo único - Ficam excluídos da exigência contida no "caput" deste artigo os semáforos instalados nas vias cujo porte e limite de velocidade permitidos indiquem que a medida adotada possa causar periculosidade ao trânsito dos veículos.

Art. 2º - Caberá ao órgão competente do Executivo definir, com base nas estatísticas, os locais de maior incidência de roubos e assaltos que deverão atender ao disposto no artigo 1º.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de maio de 2001

O Presidente,

ABA/okm



Folha n°	19	do proc
N°	77	de 192001
O funcionário	K	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de maio de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 270, de 16/05/01, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 77/01, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e Toninho Paiva, de acordo com o inciso I do Art. 84 do R.I..

Anexo:

RECEBIDO
SGM/ATL

21/05/01

Ely
Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº 72 de 2004 07 06 01 (a) Kathy

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

07/06/01

Angela
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 21 a 29

Em 07 6 01

(a) Solange Rainone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV

(Rubricado: 110.800)

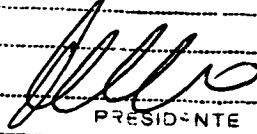


Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 06 de junho de 2001

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

139/01

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Justiça 06 JUN 2001
Meio Ambiente
Trabalho e Economia
Finanças e Planejamento

PRESIDENTE

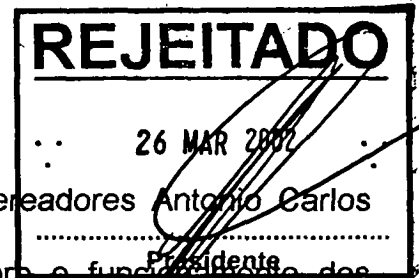
15 - DOCREC
15-0115/2001

Folha nº *21* do proc.
nº *01-74* de 20 *01*

Senhor Presidente

Solange Raimone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0270/2001, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 77/01.



De autoria dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e Toninho Paiva, o projeto dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após as 23 horas, no Município de São Paulo.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, a medida não reúne condições de converter-se em lei, impondo-se veto total ao texto aprovado, nos termos do disposto no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, ante sua manifesta inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
07 JUN 2001
12.20h.

Folha nº <u>22</u>	2º do proc.
nº <u>01-77</u> de 20 <u>01</u>	

Solange Rainone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

Primeiramente, cumpre destacar que a propositura padece de insanável vício de inconstitucionalidade, tratando de assunto relativo inquestionavelmente a trânsito e transporte, cuja competência legislativa foi outorgada privativamente à União, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Com efeito, a matéria acha-se minudentemente disciplinada pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) que, nos incisos II, III e VI de seu artigo 24, confere competência aos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição, para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, bem como para implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário, além de executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada.

Importa ainda destacar que, em seus artigos 90, § 2º, e 91, o referido Código de Trânsito Brasileiro determina caber ao CONTRAN editar normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização, bem como estabelecer as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego, assim



3
Folha nº 23 do proc.
nº 01 - 77 nº 23-01

Solange Raimonda dos Santos
Assistente de Direção IV
Registro 10.801

como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Por conseguinte, exsurge claramente que, além de invadir a esfera de competência legislativa reservada exclusivamente à União, a propositura mostra-se inoportuna e eivada de ilegalidade, por já haver legislação federal regendo a matéria.

Não obstante, o texto ora vetado incorre também em manifesto vício de iniciativa, eis que versa sobre serviço público, cujo impulso oficial para legislar é privativo do Prefeito, "ex vi" do artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, dispondo, ademais, sobre matéria típica de administração de bens públicos municipais, igualmente de competência exclusiva do Prefeito, por força da norma prevista nos artigos 70, inciso VI, e 111 da Lei Maior Local.

Inquestionável, portanto, que a propositura, inquinada pelo vício de iniciativa e invasão da competência do Executivo, viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 6º da Lei Orgânica do Município.



Folha nº	25	do proc.
nº 01 -	22	de 20 01

Solange Raimondos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.807

extremamente criteriosa, posto que, na maioria dos locais, sua adoção é impossível, por elevar significativamente o potencial de risco de acidentes, conforme apontam as estatísticas. Por tais motivos, após vistorias de madrugada, optou-se, inclusive, pela retirada do amarelo intermitente em alguns locais.

Outrossim, cabe assinalar que, em seus trabalhos constantes de revisão das programações semaforicas, a CET vem avaliando e implementando esse modo de operação nos locais viáveis, os quais devem obrigatoriamente contar com total visibilidade, baixa velocidade e reduzido fluxo de pedestres.

A medida também não é possível em cruzamentos cujas vias pertençam a níveis hierárquicos semelhantes, pois os motoristas tendem a considerar-se na preferencial, seja qual for a via pela qual estejam transitando.

Releva ainda ressaltar a restrição dos equipamentos que operam nossos semáforos: dos aproximadamente 4.300 semáforos existentes em nosso Município, cerca de 2.000 não comportam tal função, sendo necessário substituí-los por outros mais modernos para atender tão somente à finalidade do texto ora vetado, o que demandaria recursos financeiros da ordem de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), segundo



Folha nº	26	do proc.
nº	01 - 11	de 2001

estimativas da CET, revelando-se, pois, a medida francamente contrária ao interesse público, por onerosa e envolver os riscos já mencionados.

Solange Rainosa dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV

Registro 10.801

Finalmente, é mister noticiar que a Prefeitura do Município de São Paulo vem adotando outras alternativas, visando garantir mais segurança e tranquilidade no trânsito para a população, durante a madrugada, quais sejam:

a) a programação de tempos de sinal vermelho mais curtos, com cerca de 20 segundos, que tem trazido bons resultados, já implantada em cerca de 700 cruzamentos e em fase de implantação em aproximadamente mais 400;

b) a instalação de botoeiras de pedestres, também já presentes em muitos semáforos, as quais eliminam paradas inúteis dos veículos;

c) a instalação de laços detectores em transversais, que permitem a abertura do semáforo pelo tempo suficiente para o veículo passar, que dependem da progressiva modernização dos equipamentos controladores dos semáforos;

d) a implantação do Projeto CTA (Semáforos Inteligentes), já efetivada em área de 1.000 cruzamentos, reduzindo os tempos de sinal vermelho ao necessário para atender a demanda de veículos.



Folha nº 27	do proc.
nº 0 - 77	de 2001

Destarte, as razões ora aduzidas impedem-me de
 Solange Raimunda dos Santos
 Assistente Técnico de Diretoria

Registro 10.801

acolher o texto vindo à sanção, compelindo-me a vetá-lo integralmente, por sua manifesta inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos acima expendidos, com fulcro no disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sem olvidar seus meritórios fins.

Assim, restituo a cópia autêntica de início referida, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



MARTA SUPLICY
 Prefeita

Ao
 Excelentíssimo Senhor
 José Eduardo Martins Cardozo
 DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
 N E S T A

JAM/MRCPS/msmrp
 Veto 77-01

Folha nº 27	do proc.
nº 0 - 37	de 2001

Destarte, as razões ora aduzidas impedem-me de
 Solange Raimunda dos Santos
 Assistente Técnico de Diretoria
 Registro 10.801

acolher o texto vindo à sanção, compelindo-me a vetá-lo integralmente, por sua manifesta inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos acima expendidos, com fulcro no disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sem olvidar seus meritórios fins.

Assim, restituo a cópia autêntica de início referida, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



MARTA SUPLICY
 Prefeita

Ao
 Excelentíssimo Senhor
 José Eduardo Martins Cardozo
 DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
 N E S T A


 JAM/MRCPS/msmrp
 Veto 77-01



18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0270/2001

Folha nº	28	do proc.
nº	01 - 77	de 20 0

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Solange Raimone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 12 e 13 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 77/01). (Vers. Antonio Carlos Rodrigues e Toninho Paiva). Dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após as 23:00 horas e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os semáforos instalados nos locais de maior incidência de roubos e assaltos no Município de São Paulo funcionarão somente com o sinal de alerta (pisca-pisca no amarelo), das 23:00 horas até as 05:00 horas do dia seguinte. Parágrafo único - Ficam excluídos da exigência contida no "caput" deste artigo os semáforos instalados nas vias cujo porte e limite de velocidade permitidos indiquem que a medida adotada possa causar periculosidade ao trânsito dos veículos. Art. 2º - Caberá ao órgão competente do Executivo definir, com base nas estatísticas, os locais de maior incidência de roubos e assaltos que deverão atender ao disposto no artigo 1º. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação. Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ORLANDO KOCI MENDÊS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ZIL ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 11 de maio de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI, Visto, MARIA TERESINHA TANIGUTI BERTARELLI, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. Substituto

ifABA/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

-29-

do processo nº

01-74

de

2001

07

6

01

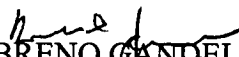
(a)

Solange Rainone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

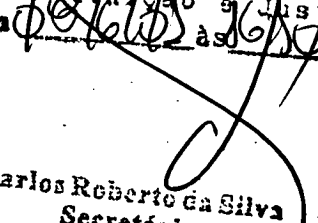
Às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e de Finanças e Orçamento:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

07/06/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/06/2001 às 16h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

SEM EFEITO

SEM EFEITO

Ao Nobre Vereador
para relatar

Humberto

Salvo Comissão de Constituição e Justiça
Em 27 de 6 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 27 de 6 de 2001

Presidente da CCJ

LEG-3

Sr. CHEFE:

COMISSÃO A REJEIÇÃO DO PROJETO TOTAL
DO PRESENTE PROJETO, EFETUADA À
130ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO DIA DE HOJE,
ATRASÉS DE SETE SÍMBOLOS, ESTANDO
O PROJETO EM CONDIÇÕES DE SER
ENCAMINHADO À PROMULGAÇÃO.

20/03/02

Breno Gandelman
ATM

RECEBIDO EM LEG 3

26/3/2002
18:00
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUIE juntado nesta data, BRENO GANDELMAN, papel para informação, rubricado

sob folha A nº 30-31 Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

Em 27.03.02

(a) *Denise A. Tanouye Montini*
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 30 do proc.

nº 01-77 de 20.01

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 29	Folha: 70	Taq.: Monteiro	Sessão: 130-SO
Orador: Rubens Calvo	Data: 26-03-02	Sem Revisão da Taquigrafia	

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

66. Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 77/01, dos Vereadores Toninho Paiva e Antonio Carlos Rodrigues (PL), que dispõe sobre o horário de funcionamento do Sistema Semafórico, isolado ou em rede no Município de São Paulo. (DOCREC-115/2001) (encerrada a discussão)

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado o requerimento.

Passemos ao encaminhamento de votação. Tem a palavra o nobre Vereador Claudio Fonseca.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 31do proc.
nº 9-77de 20.01

Denise A. Adouye Montini
Ass. Téc. DT-10 - Nº 10.750

Rod.: 29	Folha: 82	Taq.: Monteiro	Sessão: 130-SO
Orador: Rubens Calvo	Data: 26-03-02	Sem Revisão da Taquigrafia	

Obrigado, Srs. Vereadores e, Sr. Presidente, terminei o meu pronunciamento.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Encerrado o encaminhamento de votação. Passemos à deliberação do Plenário. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está rejeitado o veto. Vai à promulgação, na foram regimental. (Palmas)

Há sobre a mesa um requerimento de inversão, que será lido.

- É lido o seguinte: (13 - 2)

Sra. Ana Maria,

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição do veto total.

26/03/2002


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

26/03/2002


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEQUEM intendo S neste
documento S a papel de informação
rubricado S sob folhas nº 32 a 34 digo 40.
Em 04/04/02
15


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSIO
Assistente Técnico de Direção IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de março de 2002.

18.7. OF-LEG3
OFICIO N. 0150/2002

Senhor Prefeito,

Comunico que, tendo sido rejeitado em sessão de 26 de março do corrente o veto total apostado pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 77/2001, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e Toninho Paiva – que dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após as 23:00 horas e dá outras providências – cabe a Vossa Excelência, de acordo com § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Assinatura]
JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Hélio Bicudo
Digníssimo Prefeito em exercício do Município de São Paulo.

[Assinatura]
JCSS/amf.



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 34 do proc.
N.º 77 de 2001
O funcionário LIJIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 02 de abril de 2002

Ofício A. J. L. n.º

163/02

Ofício nº 18/Leg.3/0150/2002

15 - DOCREC
15-0188/2002

RECEBIDO NA A.T.M.
Em 02, 04/02,
às 19 horas

Senhor Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 33 do proc.
N.º 77 de 2001
O funcionário LIJIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

São Paulo, 26 de março de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 150, de 26/03/2002, comunicando ao Senhor Prefeito a rejeição do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 77/2001, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e Toninho Paiva.

RECEBIDO
SGM/ATL
28/03/02

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

ESMERALDA E. B. FURTADO
RF 620.014.1.00

José Eduardo Martins Cardozo

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/sff

Reserva 77-01

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10
02 ABR 2002
13h

À LEG 3

Em 03/04/02

[Signature]

DRENE CANDELMARI

Ass. Téc. Log. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

04/04/02

18:15h *[Signature]*

Sra. Kathya,

Juntar ao processo o Of. ATL nº 163/02. Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica de lei promulgada. Preparar carta de promulgação.

04/04/2002

[Signature]

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme solicitação de V. S^a.

04/04/2002

[Signature]

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Folha n.º 35	do proc.
N.º 77	de 0001
O funcionário	<i>[assinatura]</i>
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO Assistente Técnico de Direção IV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 05 de abril de 2002.

18.04.02 OF-LEG3
OFICIO N.0163/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 13.332, de 02 de abril de 2002, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após às 23:00 horas e dá outras providências, relativa ao Projeto de Lei nº 77/01, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e Toninho Paiva.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Assinatura]
JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

[Assinatura]
JCSS/krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI Nº 13.332 DE 02 DE ABRIL DE 2002. (PROJETO DE LEI Nº 77/01). (Ver. Antonio Carlos Rodrigues e Toninho Paiva). Dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após às 23:00 horas e dá outras providências. José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Os semáforos instalados nos locais de maior incidência de roubos e assaltos no Município de São Paulo funcionarão somente com o sinal de alerta (pisca-pisca no amarelo), das 23:00 horas até às 05:00 horas do dia seguinte. Parágrafo único - Ficam excluídos da exigência contida no "caput" deste artigo os semáforos instalados nas vias cujo porte e limite de velocidade permitidos indiquem que a medida adotada possa causar periculosidade ao trânsito dos veículos. Art. 2º - Caberá ao órgão competente do Executivo definir, com base nas estatísticas, os locais de maior incidência de roubos e assaltos que deverão atender ao disposto no artigo 1º. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação. Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 04 de abril de 2002. O Presidente, a) José Eduardo Cardozo. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 04 de abril de 2002. O Diretor Geral, a) Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extrai a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu, ANA MARIA FERNANDES, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 04 de abril de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS Visto, ANA MARIA VIZOLLA Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

JCSS/krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.332 DE 02 DE ABRIL DE 2002.
(Projeto de Lei nº 77/01)
(Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e Toninho Paiva)

Dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após às 23:00 horas e dá outras providências.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os semáforos instalados nos locais de maior incidência de roubos e assaltos no Município de São Paulo funcionarão somente com o sinal de alerta (pisca-pisca no amarelo), das 23:00 horas até às 05:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo único - Ficam excluídos da exigência contida no "caput" deste artigo os semáforos instalados nas vias cujo porte e limite de velocidade permitidos indiquem que a medida adotada possa causar periculosidade ao trânsito dos veículos.

Art. 2º - Caberá ao órgão competente do Executivo definir, com base nas estatísticas, os locais de maior incidência de roubos e assaltos que deverão atender ao disposto no artigo 1º.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Folha nº. 38	do proc.
Nº. 77	de 2001
O funcionário	LILIANA MARIA MIGLIANO BOSSIO
	Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de abril de 2002.

O Presidente

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 04 de abril de 2002.

O Diretor Geral,

R
JCSS/krms-



Folha Nº. 39	do proc.
Nº. 77	de 7/2/2001
O funcionário	<i>[Signature]</i>
LILIANA MARIA MACHADO DOS SANTOS Assistente Técnico da Direção IV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 05 de abril de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 163, de 05/04/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 13.332, de 02 de abril de 2002, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do art. 42 da LOMSP, relativa ao Projeto de Lei nº 77/01, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e Toninho Paiva.

RECEBIDO
SGM/ATL

08/04/02

[Signature]
Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 40 V

do processo n° 77 de 2001 15.4 1.2002 (a)

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

Ao

DT.94 - Senhora Chefe,

Para arquivamento.

15/4/2002

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	40#
Arquivo em	17-4-2002
O Func.º	<i>(Signature)</i>
LINA ANGELO MARIA GUMALSKAS Documentalista - RF 100.927	



2201P.
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.
n.º 111 de 19 99
ADELINA CIGONE
Reg. 100.406
ATM

LIDO HOJE 06 ABR 1999
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Tribunal de Contas
Finanças e Orçamento
Gabinete Vereador Toninho Paiva

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0111/1999

Dispõe sobre o funcionamento de
semáforo após às 23:00 horas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

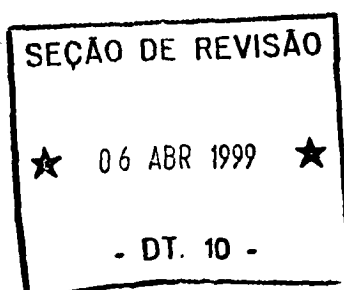
Art. 1º - Os semáforos instalados no Município de
São Paulo funcionarão somente com o sinal de alerta (pisca-pisca no
amarelo), das 23:00 até à 05:00 horas do dia seguinte.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a
presente lei no prazo de 60 (sessenta dias), após a sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Toninho Paiva
TONINHO PAIVA
Vereador



310H 001J
 2 COMODOS 2.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE(M) junta(s) nesta data docu- rubri-
 cado(s) sob n.º 227 e fôlha 1 sob
 n.º 8 17/14/99 a (1)

ADELINA CICONE
 Reg. 100.406
 ATM



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 2 de 2 de 1992
ADELINA CIGONB
Reg. 100.406
ATM

Gabinete Vereador Toninho Paiva

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem por objetivo fazer com que os semáforos de São Paulo, das 23:00 às 05:00 horas, funcionem apenas e tão somente, com o sinal amarelo, ou seja, o de atenção, em forma de piscar.

Segundo estatísticas, em São Paulo, a maioria dos assaltos tem ocorrido em cruzamentos, quando os veículos, no amarelo, aguardam o sinal verde para passagem.

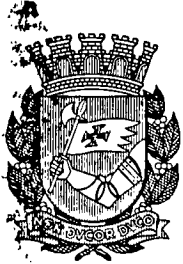
Estas mesmas estatísticas, comprovado com o que diariamente é noticiado em jornais, nos dão conta que os assaltos ocorrem com mais frequência depois das 23:00 horas, indo até por volta das 05:00 horas do dia seguinte.

A medida, claro está, não acabará com a onda de assaltos a motoristas, muitos deles fatais. Assaltos dentro do trânsito ocorrem também à luz do dia, não só em cruzamentos, mas, também e principalmente, quando se dá um congestionamento.

Mas temos que tomar uma urgente medida, ao menos para evitar que aumente o número de assaltos. E a propositura tem este objetivo, principalmente sabendo-se que muitos estudantes, na maioria universitários, saem das escolas a partir das 23:00 horas.

A violência está cada vez maior. E de todas as formas. Mas a maior incidência está nos cruzamentos, visando não só motorista e seus acompanhantes, mas, também, o próprio veículo. E os assaltantes não prezam essa maior dádiva que é a vida. Ao contrário não lhe dão nenhum valor, assassinando perversamente, a sangue frio, muitas vezes apenas por um relógio ou mísera importância em dinheiro.

Este projeto de lei, repetimos, é uma das maneiras que se vislumbra para amenizar a onda de assaltos, evitar a monstruosidade dos perversos de, em fração de minutos, acabarem com vidas de cidadãos exemplares pais de famílias ou filhos amados, cujo futuro promissor foi ceifado prematuramente.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

Folha no. 03 de proo.
no. 114 de 1999

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Apelamos aos nobres pares que aprovem este projeto, pois ele tem por consecução contribuir para que seja diminuído os assaltos na cidade de São Paulo.

O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias baixará o decreto regulamentador da lei, estabelecendo normas para que os seus objetivos seja atendidos com eficácia.

ADELINA CICONI

Reg. 100.406

ATM

Retrato f pode lev seqüestr Wellington

Elaine Cristina Ribeiro, foragida da Justiça, é a suspeita de ter deixado bilhete dos seqüestradores para família de Zezé di Camargo e Luciano

A foragida da Justiça Elaine Cristina Ribeiro de Oliveira é a suspeita de ter deixado o bilhete endereçado à família da dupla Zezé di Camargo e Luciano em frente do clube da Telegoiás, a 600 metros da delegacia do Grupo Anti-Seqüestro de Goiânia, no início da semana. A informação é da TV Bandeirantes. Ela faria parte da quadrilha que seqüestrou há três meses Wellington de Camargo - irmão da dupla sertaneja.

A polícia chegou a Elaine com base em um retrato falado feito por meio do depoimento do vigia do clube. Elaine escapou do presídio de Contagem, no interior de Minas Gerais, com a ajuda de um grupo de seqüestradores, havia quatro meses. Ela cumpria pena por participar de outros seqüestros em três Estados, juntamente com outros três irmãos. O perito da Polícia Civil de São Paulo Yoshiharu Kawazaki comparou o retrato falado e uma foto de Elaine, tirada em abril de 98, e disse que a probabilidade de as duas serem a mesma pessoa é superior a 75%.

A polícia de Goiás admite que ha-



PRECAUÇÃO: Virgínia Puglisi, organizadora do ato, foi com o segurança

Maioria já foi vítima de assalto

A maioria das 70 mulheres que participaram da passeata já sofreu algum tipo de violência. Assaltos à mão armada em residências e roubos e furtos nos automóveis foram os relatos mais comuns durante a manifestação.

A advogada Suzana de Azevedo Xavier, de 30 anos, perdeu o pai em um assalto, em 1984. "A violência da cidade não é de hoje", comenta. Por isso, ela está decidida a mudar-se para Nova York, ainda neste ano. Casada com um francês, Suzana diz que o marido está muito assustado. "Ele fica horrorizado e

eu morrendo de vergonha."

A advogada também já foi vítima de um assalto. Há um ano, enquanto aguardava o sinal verde na Rua dos Pinheiros, dois bandidos entraram em seu carro e obrigaram a ir até Osasco, na Grande São Paulo, para retirar dinheiro de um caixa eletrônico. "Fiquei refém de marginais em plena luz do dia", lembra.

A dona de casa Maria Helena Dias de Paula, de 63 anos, contou que, no início do ano, foi perseguida por uma moto, nos Jardins. "Eles queriam me roubar e tive de avançar o sinal vermelho", admite.

Pouco depois ela recebeu a comunicação de que havia sido multada pela infração no trânsito. "Recorri, mas o pedido foi indeferido." Maria Helena terminou com sete pontos na carteira.

A vida na cidade do medo

Onze horas da noite: a família começa a ficar tensa. Essa é sua rotina, de segunda a sexta – dias de aula no curso noturno da faculdade, onde a filha mais moça estuda.

O motivo desse medo é velho conhecido da maioria dos paulistanos: uma espécie de pressentimento de que os filhos possam ser vítimas da crescente violência que apavora a cidade.

A mãe, uma senhora amedrontada como quase todas as mães desta cidade, solta o lugar-comum:

– Está cada dia mais difícil viver em São Paulo.

Na noite de hoje, quarta-feira, o medo da família é maior – desde o momento em que os telejornais das oito noticiaram a descoberta de um corpo carbonizado num terreno próximo ao Clube Paineiras, no Morumbi.

– É aqui mesmo, pertinho de casa.

Logo depois dos telejornais, o pai, ainda no trabalho, já havia dado o telefonema inevitável:

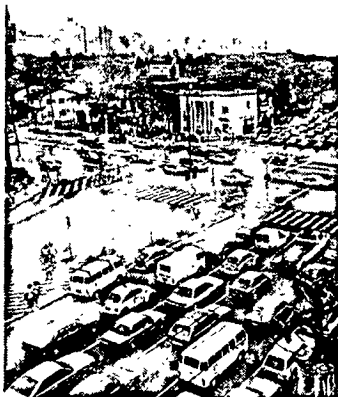
– Vocês viram a notícia aí na televisão?

– Vimos sim, mais um crime na nossa porta. Não faz muito tempo que acharam aquele rapaz assassinado na esquina lá de cima.

Onze e meia: agora, toda a família, na sala, olhando o relógio. Logo em seguida, depois da meia hora habitual de tensão, vem o alívio: a filha de 21 anos, estudante de Psicologia na PUC, está parando o carro na porta.

– Chegou. Hoje, ela não atrasou.

Este é o ritual diário: às 11, termina a última aula, a filha pega o carro no estacionamento da faculdade (se for deixado na rua, a possibilidade de ser roubado é cada vez maior) e



Esquinas de São Paulo:
perigo aumenta com
a chegada da noite.
E vai ficando pior

inicia a aventura de voltar para a casa, parando nos sinais que marcam alguns dos pontos mais perigosos da cidade, como a esquina da Brasil com a Rebouças.

Foi exatamente ali naquela esquina que uma aluna da mesma classe foi assaltada, há alguns dias, por dois bandidos que rodaram com ela a noite toda, esperando abrir os famosos caixas eletrônicos para pegar dinheiro. A estudante, no dia seguinte, comemorava sua sorte: os assaltantes não tocaram nela, apenas roubaram o dinheiro e o carro, depois de uma noite de pavor. Que sorte!

Na noite desta quarta-feira, a filha caçula daquela família vizinha do Paineiras voltou para casa com uma colega:

– Ela vai pegar um livro aqui, depois dou uma carona até a casa dela, lá perto do estádio, volto já... tá bem?

É claro que não: o grau de paranóia da família já ia longe demais para permitir aque-

la a aventura extra. A cena seguinte: o carro superlotado levando a colega para casa.

Na volta, ao entrar na rua, o carro pára ao lado do guarda que parecia nervoso, conversando com dois moradores do bairro: ele contava como havia sido encontrado num terreno ali perto uma ossada humana dentro de um saco, jogado numa caçamba de entulho.

E, na medida em que o narrador se entusiasmava, a crônica da rua ia se enriquecendo:

– E teve o Zé Guarda, coitado. Levou dois tiros no pescoço ali na esquina de baixo... Depois, o outro guarda que ficou no lugar dele. Era maludão, saiu do serviço um dia, foi lá para o ponto de ônibus, ali do lado do Palácio do Governo, e lá mesmo levou cinco tiros, ali pertinho do lugar onde mataram aquela dentista outro dia. E o jardineiro aqui da rua, sabe por que ele sumiu? Porque levou um tiro de raspão numa briga lá embaixo e não quis saber de voltar aqui.

A crônica parece infundável – mas não impediria uma reflexão como esta do guarda sobrevivente:

– Coisa brava isso aqui. Mas quem conhece mesmo a violência não é quem mora no Morumbi não senhor... É quem mora lá pra longe. Vai lá que o senhor vê.

P.S. – No salão de cabeleireiros do Paineiras, ontem à tarde, o assunto foi a violência no bairro. Para ilustrar a conversa, não faltou uma nova história com personagem conhecido: a chefe das faxineiras do clube havia saído às pressas, pouco antes, avisada de que o filho acabava de ser assassinado a tiros num ponto de ônibus da Avenida Morumbi.

PROTESTO



Virginia Puglisi segura faixa junto com a filha, Tatiana, entre dois seguranças durante manifestação

Mulheres fazem passeata para pedir segurança em São Paulo

Em roupas de grife, manifestantes carregam faixas e param Faria Lima

ALESSANDRA BLANCO
da Reportagem Local

Carregando faixas contra a violência em São Paulo e exigindo das autoridades segurança nas ruas, elas pararam ontem uma das faixas da avenida Faria Lima, na zona sudoeste, para protestar.

Além do fato de que todas já haviam sido assaltadas ou sofrido ameaça de assalto pelo menos uma vez, havia entre as 160 manifestantes, segundo avaliação da Polícia Militar, outras coisas em comum:

"Nossos maridos são todos empresários e fazem negócios entre si, nós moramos na região

Dolce & Gabbana e Donna Karan New York, com acessórios Chanel, bastante maquiagem e sandálias plataforma.

Escolheram como ponto de partida a porta do shopping Iguatemi, por ser um local bastante frequentado pelo grupo e também por estar dentro do que chamam o "ponto da cidade preferido pelos marginais", ou seja, os bairros nobres de São Paulo.

Caminharam para a praça Luis Carlos Paraná cantando o Hino Nacional e ganharam aplausos dos motoristas de carros importados que passavam pela Faria Lima e queriam se demonstrar

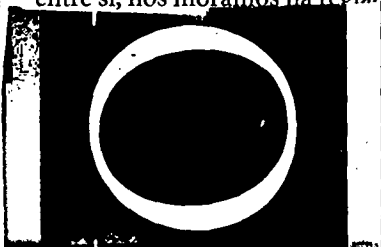
cidadão não tem mesmo o que fazer. Esse nosso protesto é para alertar a população e exigir das autoridades mais segurança nas ruas", diz.

Na passeata, todas tinham uma história. Maria Helena Dias de Paula Santos, 63, ganhou uma multa há duas semanas quando ultrapassou um farol vermelho para fugir de um assaltante que a seguia em uma moto.

Debora Camargo, 73, teve seu cordão de ouro arrancado por assaltantes, também em um farol. Sua filha, Maria Elisa Camargo, também dentro do carro, perdeu R\$ 300 e ainda levou um puxão de cabelo.

Antes de aprovar a intimação de cassação a revelia. A assessora disse que o esquema de propinas rendeu entre R\$ 80 mil e R\$ 100 mil ao hotel. A assessora e na-

Quem são
 Paulo Roberto Tirrelli - Ex-regional da
 Penha, disse que sabia do esquema e
 que recebeu ordens diretas de Viscome
 ■ Clóvis Feltosa de Araújo - fiscal,
 admitiu que cobrava propina e coagia
 outros fiscais. Viscome era o chefe, disse



ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM



COM ESTILO Pedindo mais segurança em São Paulo, mulheres fazem passeio em Iguatemi (zona sudoeste da cidade); todas as manifestantes, moradoras de

CURTO PRA

cam, de re- Cen- alista ntem ressi- ilares o do

disposição de bancos manter de linhas de cr
Há dois fatores básicos: juros excepcionalmente ampla flexibilização entrada de dólares, o redução nos impostos triação de investimento

Quanto aos fundamentos, ajuste fiscal e sacio exterior, o ajustamente, mal começou que será fácil ou rápido

O risco, portanto, é mo aliás registrou o e BC, Francisco Lopes, deixar o cargo, o go passado ao apoiar a mica no estímulo à e sos de curto prazo, a credibilidade do pa vaiu-se, também, o c confiável montanha d

"Operar" com juros atrair capitais não oportuno que a tática transição, mas de se, mais uma vez, ajutais não passarem de credores e ao FMI.

E CORRUPTO

das duas empreiteiras ter



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

08

do processo nº111..... de 19 99 .. 07 / .. 04 / .. 99 (a) Adelina

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta PL 395/96.

Em 07-04-99

INÁCIO VEIGA

A Com. de Const. e Justiça

23/4/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28-4-99 às 17 hs

Ao Nobre Vereador Ivo Molante

para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 31 de maio de 19. 99

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 09,102/11

Em 28.05.99

(a) 

EDMUNDO DE MELO
Assistente Parlamentar



CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 111/99

26/5/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos semáforos funcionarem no Município de São Paulo somente com o sinal de alerta (pisca-pisca no amarelo), no período das 23:00 até as 05:00 horas.

Segundo a justificativa a medida proposta tem por objetivo zelar pela segurança do município, tendo em vista os inúmeros assaltos ocorridos em cruzamentos no período noturno.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa dos logradouros públicos, ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local (...) Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a *segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público*" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

A matéria insere-se, também, no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Ademais, de acordo com o art. 23, XII, da Constituição Federal, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios "estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito".

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal n. 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte).

O art. 80 da Lei Federal mencionada, por sua vez, em capítulo que disciplina a sinalização de trânsito, assim dispõe:

"Art. 80 - Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

(...)

parágrafo 2º - O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código".

Dai se conclui que cabe à lei federal, lei complementar ou ao CONTRAN especificar tão somente o tipo de sinalização, bem como disciplinar genericamente a finalidade de sua utilização. Todavia, é atribuição do Município, ordenar o trânsito urbano, através da correta implantação da sinalização, de modo a zelar pela segurança dos munícipes.

De fato, como ensina Hely Lopes Meirelles, "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (ob. cit., págs. 319/320 e 363).



Folha nº _____ do proc.
Nº. _____ de 19 99
O funcionário _____
CARLOS L. TRELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput"; 173, II e 179, I, todos da Lei Orgânica do Município.

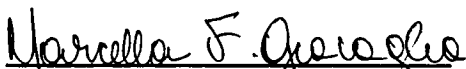
Salientamos, todavia, a necessidade da apresentação de um substitutivo, pela Comissão de Constituição e Justiça.

De fato, a proposta ao criar uma regra a ser obedecida de modo geral em todos os logradouros públicos, tem como consequência impedir o alcance de sua finalidade precípua, que é a segurança dos munícipes no trânsito, argumento jurídico que lhe serve de embasamento.

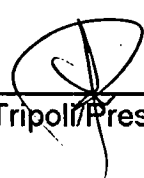
Ocorre que, em determinados logradouros, em função de seu porte, da quantidade de veículos que por ele transitam e do limite de velocidade neles permitido, a medida inserta na propositura, se por um lado evita os riscos de um assalto, por outro expõe os munícipes à possibilidade de um acidente de trânsito, razão pela qual seria necessária a apresentação de um substitutivo retirando do alcance da norma as referidas vias.

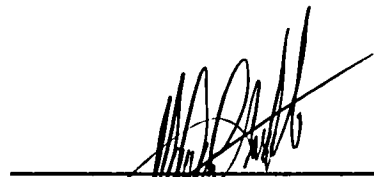
Dessa forma, com a ressalva supra, somos

PELA LEGALIDADE.

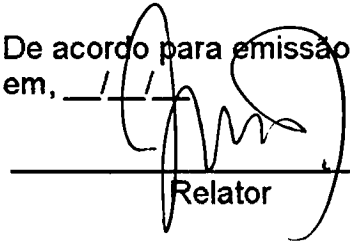

Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)

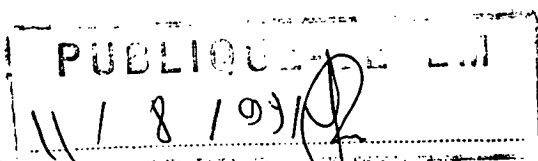
Encaminhe-se, em 31/05/99


Roberto Tripoli/Presidente da CCJ


Marilena E. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)

De acordo para emissão de relatório
em, 1/6/99


Relator



Folha n.º 12 do proc.
N.º 111-99
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0698/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 111/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos semáforos funcionarem no Município de São Paulo somente com o sinal de alerta (pisca-pisca no amarelo), no período das 23:00 até as 05:00 horas.

Segundo a justificativa a medida proposta tem por objetivo zelar pela segurança do munícipe, tendo em vista os inúmeros assaltos ocorridos em cruzamentos no período noturno.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa dos logradouros públicos, ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local (...) Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a *segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público*" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

A matéria insere-se, também, no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Ademais, de acordo com o art. 23, XII, da Constituição Federal, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios "estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito".

Mfg/pl0111a9

17 - RELCOM
17-0345/1999



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal n. 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte).

O art. 80 da Lei Federal mencionada, por sua vez, em capítulo que disciplina a sinalização de trânsito, assim dispõe:

"Art. 80 - Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

(...)

parágrafo 2º - O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código".

Dai se conclui que cabe à lei federal, lei complementar ou ao CONTRAN especificar tão somente o tipo de sinalização, bem como disciplinar genericamente a finalidade de sua utilização. Todavia, é atribuição do Município, ordenar o trânsito urbano, através da correta implantação da sinalização, de modo a zelar pela segurança dos munícipes.

De fato, como ensina Hely Lopes Meirelles, "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (ob. cit., págs. 319/320 e 363).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 14 de 14
N.º 111/99
O funcionário

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput"; 173, II e 179, I, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Salientamos, todavia, a necessidade da apresentação de um substitutivo.

De fato, a proposta ao criar uma regra a ser obedecida de modo geral em todos os logradouros públicos, tem como consequência impedir o alcance de sua finalidade precípua, que é a segurança dos munícipes no trânsito, argumento jurídico que lhe serve de embasamento.

Ocorre que, em determinados logradouros, em função de seu porte, da quantidade de veículos que por ele transitam e do limite de velocidade neles permitido, a medida inserta na propositura, se por um lado evita os riscos de um assalto, por outro expõe os munícipes à possibilidade de um acidente de trânsito, razão pela qual apresentamos o substitutivo abaixo retirando do alcance da norma as referidas vias.

SUBSTITUTIVO N. /99 AO PROJETO DE LEI N. 111/99.

Dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após as 23:00 horas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º – Os semáforos instalados no Município de São Paulo funcionarão somente com o sinal de alerta (pisca-pisca no amarelo), das 23:00 horas até as 05:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo único – Ficam excluídos da exigência contida no "caput" deste artigo os semáforos instalados nas vias cujo porte e limite de velocidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 15 de 100.
N.º 111 de 1995
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

permitidos indiquem que a medida adotada possa causar periculosidade ao trânsito dos veículos.

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 10/8/99

Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em, 16/8/99

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.

Em 16/08/99 às 1 h

OSMAR MOSCONI JUNIOR
SECRETÁRIO

Ao nobre Vereador Osman Ribeiro
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data PARA INSCRIÇÃO rubricado sob

folha n.º 1610110199 al

Rene Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECER Nº 16-1157/1999

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PL Nº 111/99

Folha n.º	16	de proc.
n.º	111	de 19 99

Paulo Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo

O Projeto de Lei do nobre vereador Toninho Paiva dispõe sobre o funcionamento de semáforo na cidade de São Paulo após as 23h.

Segundo a propositura, todos os semáforos instalados no Município deverão funcionar apenas com sinal de alerta entre 23h e 5h. O objetivo seria evitar o risco de assaltos, cada vez mais comuns nos cruzamentos da cidade.

O projeto tramitou pela Comissão de Constituição e Justiça, que votou pela legalidade, apresentando um substitutivo.

Concordamos com o objetivo do projeto, mas a generalização desta medida para todos os semáforos da cidade também pode ser perigosa. Isto porque existem algumas regiões da cidade com tráfego intenso neste horário e também existem cruzamentos perigosos, que muitas vezes não apresentam boa visibilidade para o motorista, ou que cruzam vias que permitem uma velocidade relativamente alta, em que seria extremamente perigosa a ausência do semáforo. Assim como ao mesmo tempo notamos que existem semáforos funcionando à noite em locais desnecessários. Por isto, pensamos que a melhor saída é buscar unir a segurança tanto contra os assaltos como contra os acidentes de trânsito.

Mas a solução desta questão proposta pelo substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça se mostra inadequada. O simples acréscimo do parágrafo único indicando a exclusão dos semáforos em que o porte das vias e os limites de velocidade permitidos possam causar situação de periculosidade não nos diz muito. Afinal, a lei não define o que é perigoso, o que é uma via de grande porte nem os limites de velocidade. Nem sequer indica que órgão seria responsável por esta avaliação. Apenas remete para posterior regulamentação pelo Executivo.

Se observarmos atentamente, o projeto em tela, assim como foi proposto, é inócuo. Pois se a lei necessita regulamentação do Executivo, observamos que o Executivo não necessita da existência de lei para tomar tal providência. E já que a lei não define o que é ou não perigoso, a CET (Companhia de Engenharia de Tráfego) poderia deixar os semáforos funcionando da mesma maneira como estão hoje, sem nada modificar, e ainda assim estar dentro da determinação legal, pois é a própria CET que define o que é perigoso. Logo, somente com a vontade política do Executivo e interesse dos órgãos técnicos é que conseguiremos atingir o escopo do projeto. E, se houver tal vontade, uma simples portaria resolveria a questão, evitando inflação legislativa desnecessária.

Assim, a solução seria que a CET, órgão com capacitação técnica para avaliar a necessidade do funcionamento ou não dos semáforos sem riscos para a segurança nos cruzamentos. Como podemos observar, já existem muitos na cidade que funcionam à noite apenas com sinal de alerta. Seria o caso de solicitar à CET uma reavaliação dos semáforos, para possibilitar que outros pontos que apresentem grande risco de assalto, baixo volume de tráfego e boa visibilidade tenham os semáforos também adaptados para funcionar com sinal de alerta.

Diante do exposto, é este parecer **CONTRÁRIO** ao presente projeto de lei.

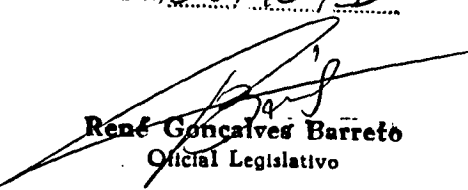
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 01/10/99

Presidente: *[Assinatura]*

Deputado: *[Assinatura]*

Ms. Helena

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 04/10/99

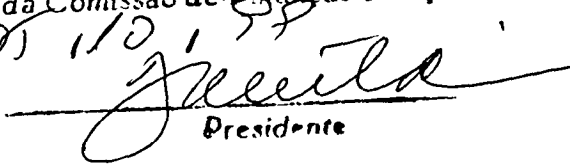

René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 04/10/99 as 12:00 h.


ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

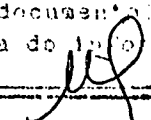
o nobre Vereador Jito Salgueiro
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

05/10/99

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 17 e folha de informação n.º 29, 10, 99


Marta Pimentel F. B.
Reg. 11085



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	17	do proc.
n.º	111	de 1999
Marta Pimentel P. Rava		
Reg. 11085		

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 111/99, que dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após 23:00 horas:

1. Há condições técnicas para a entrada em vigor da propositura, seja na forma do projeto original, seja na redação dada pelo substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça, apresentado em seu parecer a fls. 12/15 do processo? Quais as consequências financeiras com a entrada em vigor?
2. Qual a opinião do Executivo sobre o parecer exarado pela colenda Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, a fls. 16 do processo?

Ver. Dito Salim, em 26.10.99

Deferido

José Mentor

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

José Mentor

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Armando Mellão Neto

Presidente

A Leg. 3
Em, 29/10/99

Marta Pimentel P. Ravena
Reg. 110/5

RECEBIDO EM LEG. 3

29/10/99
12:00h

Srª Ana Maria,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão Finanças e Orçamento.

29/10/99

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

29/10/99

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUE mv, juntado 1, nessa data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 n.º 18/20
Em 16/11/99



Folha Nº. 18	do proc.
Nº. 111	de 1977
O funcionário	hif

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 04 de novembro de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0477/1999

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 111/99, de autoria do Vereador Toninho Paiva - que dispõe sobre o funcionamento de semáforo após às 23:00 horas, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 111/99 de fls. 01, do parecer da Comissão de Constituição e Justiça de fls. 12/15, do parecer da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica de fls. 16 e do despacho da Comissão solicitante de fls. 17.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

amf.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 111 de 19 99 16, 11, 99 (a) 20

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento



Folha Nº 19 do proc.
Fº 111 de 19 99
O funcionário AF

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 04 de novembro de 19 99

Recebi ofício Leg.3 nº **477/99**, de
04-11-99, solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº **111/99**, de autoria do **Vereador Toninho
Paiva**.

RECEBI EM:
9 / 11 / 99

ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00

Anexo: **xérox do PL 111/99, dos pareceres das Comissões de Cons-
tituição e Justiça; Trânsito, Transporte e Atividade E-
conômica e do despacho da comissão solicitante, fls. 1,
12/15, 16 e 17 do proc.**

SEGUE m. juntado S. nesta data, documento S. e papel para informação, rubricado

sob folha S. nº 21 a 30

Em 03/02/2000

(a)
Marta Pinheiro Pinto Ravenna
Secretária - RF. 1/1.085



Prefeitura do Município de
São Paulo, 1º de fevereiro

Folha nº 21	do
Processo 110789	
Maria Pinheiro de Souza	Ravena
Reg. 11085	

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

006/00

15 - DOCREC
15-0023/2000

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

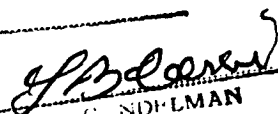
celso pitta
CELSONE PITT
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/msmrp

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 1º, 02 2000
às 16.30 horas.

A Leg. 3;

Em 17/02/00


BRUNO G. NOFELMAN
Assessor Lec. Leg. Chefe

p/ A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

01/02/00

17:17h

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 02/02/2000


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 09/02/00 as 12:00 h.


Marta Pimentel Pinho Ravena
Secretária - RF. 11.083

RELACÃO ANEXA AO OFÍCIO A.T.L. Nº 006 /00 DAS INFORMAÇÕES
RELATIVAS AOS PROJETOS DE LEI RELACIONADOS A SEGUIR

Folha nº 22	do
Processo 111/99	
Ravena	

01. P.L. nº 111/99 - Ofício nº 18/Leg.3/0477/99 - Vereador Toninho Paiva - dispõe sobre o funcionamento de semáforo após 23:00 horas.

02. P.L. nº 345/98 - Ofício nº 18/Leg.3/0534/99 - Vereador Dalton Silvano - dispõe sobre permissão para que peruas, vans ou veículos assemelhados, que fazem lotação e estão devidamente registrados na Secretaria Municipal de Transporte a trafegar e estacionar, para embarque e desembarque de passageiros, ao longo de corredores de tráfego exclusivo de ônibus urbanos.

03. P.L. nº 85/99 - Ofício nº 18/Leg.3/0372/99 - Vereador Nelson Guimarães Proença - dá nova redação a artigos da Lei 12.217/96 "que dispõe sobre a alienação, independentemente de concorrência, de imóveis vinculados ao Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - Prover / Cingapura; desafeta áreas municipais ocupadas por favelas, e nº 636/98, de autoria do Executivo, que desincorpora da classe de bens de uso comum do povo áreas de propriedade municipal situadas no Butantã.

04. P.L. nº 294/99 - Ofício nº 18/Leg.3/0459/99 - Vereador Wadih Mutran - proíbe a comercialização, no Município de São Paulo, de jogos de video games e de computadores considerados violentos, e dá outras providências.

SUELLY PENHA RIBEIRO FAGUNDES
Assessora - SGM/LATA

Folha nº	23	do
Processo	117/99	
Marta Pimenta P. Ravena		
Reg. 99085		

05. P.L. nº 566/99 - Ofício nº 18/Leg.3/0551/99 - Vereador Aurélio Nomura - dá denominação a logradouro público inominado, no Distrito da Saúde.

06. P.L. nº 561/99 - Ofício nº 18/Leg.3/0551/99 - Vereador Toninho Paiva - denomina Praça Antonio Lazzarin, logradouro público inominado, localizado no Distrito da Penha.

07. P.L. nº 538/99 - Ofício nº 18/Leg.3/0549/99 - Executivo - cria os cargos que especifica no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, altera a forma de provimento do cargo de Agente Escolar, e dá outras providências.

08. P.L. nº 586/98 - Ofício nº 18/Leg.3/0475/99 - Vereador Paulo Frange - dispõe sobre a obrigatoriedade da existência em todos os estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas a varejo e que possuam metragem superior a 30 m², manterem à disposição de seus clientes, bafômetro para uso destes.

09. P.L. nº 818/98 - Ofício nº 18/Leg.3/0558/99 - Executivo - prorroga os prazos previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.117, de 22 de março de 1968.

10. P.L. nº 343/99 - Ofício nº 18/Leg.3/0555/99 - Mohamad Said Mourad - denomina Escola Municipal de Primeiro Grau José Coelho Da Silva da Rua 52 s/nº, no Bairro Vargem Grande, no distrito de Parelheiros, e dá outras providências.

JUELLY PENHA RÚBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/LATB



Folha nº	24	do
Processo	111/99	
Marta Pimenta P. Ravena		
Reg. 11085		

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO
PROJETO DE LEI Nº 111/99, REFERENTE AO OFÍCIO Nº
18/LEG.3/0477/99, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO
ATL. Nº 006/00.


SUELY PENHARRUBIA FAGUNDES
ASSESSORA - SGM/ATL

Papel para informação rubricado como folha Nº 13

Processo Nº 0.233.711-2/1999

13.12.99

Data

Assinatura

SANAÉ NASSU

Reg. 3257-8

Processo 1999 – 0.233.711-2

Projeto de Lei nº 111/99 – Ver. Antonio Paiva

CET – Senhor Presidente

Segue abaixo, conforme solicitado por SGM/ATL, manifestação da Gerência de Sistema de Controle - GSC, ratificado pela Assessoria de Segurança de Trânsito – AST, Superintendência de Sinalização – SSI e Gerência de Projetos Viários – GPV desta Companhia, bem como a Assistência Jurídica do Departamento de Operação do Sistema Viário sobre os quesitos de fls. 09, apresentados pela Comissão de Finanças e Orçamento, sobre Projeto de Lei nº 111/99 de autoria do Ver. Antonio de Paiva.

RELATÓRIO TÉCNICO**ANÁLISE SOBRE PROJETO DE LEI REGULAMENTANDO A OPERAÇÃO
DE
AMARELO INTERMITENTE NOS SEMÁFOROS, NO PERÍODO DA
MADRUGADA****1. Apreciação Geral**

A operação dos semáforos em amarelo intermitente, durante a madrugada, é uma alternativa que tem de ser criteriosamente analisada antes de sua efetiva implementação. Na maioria dos locais é impossível aplicar tal solução pois implica na criação de um potencial muito alto de acidentes.

A CET, em seus trabalhos constantes de revisão das programações semaforicas, já vem estudando e implementando este modo de operação nos locais em que isso é possível. Este trabalho mostrou que apenas locais com total intervisibilidade, baixa velocidade e reduzido fluxo de pedestres podem ser candidatos a tal solução. Também não é possível essa implementação em cruzamentos cujas vias pertencem a níveis hierárquicos muito parecidos, pois os motoristas sempre acham que estão na preferencial, seja qual for a via pela qual se aproximam.

SUELLY PENTARROJA FAGUNDES
Assessora de SGM/ATL

Papel para informação rubricado como folha Nº 14

Processo Nº 0.233711-21/1999

13.12.99

Data

Assinatura

SANAÉ NASSU
Reg. 3257-3

Deve-se ressaltar que durante as vistorias de madrugada optou-se, inclusive, pela retirada do amarelo intermitente em locais em que já estava operando, face à sua alta periculosidade. Análise de estatísticas de acidentes também obrigaram a decisões semelhantes para alguns cruzamentos.

A essas dificuldades soma-se a restrição dos equipamentos que operam nossos semáforos. Dos quatro mil e trezentos semáforos, aproximadamente, que existem em São Paulo, cerca de dois mil não dispõem de recursos que permitam tal função; ou seja, uma parte desses dois mil cruzamentos poderia operar em amarelo intermitente no que se refere à segurança viária, mas essa efetivação não é possível devido ao equipamento obsoleto que controla o local. Seria necessário substituir esses equipamentos por outros mais modernos a fim de alcançar o objetivo proposto.

Existem alternativas ao modo amarelo intermitente que também podem contribuir para a tranquilidade da população durante a madrugada. Vamos relacioná-las a seguir.

a) Programação de tempos de vermelho bem curtos durante a madrugada, da ordem de vinte segundos - essa solução é a que se tem mostrado mais aplicável ultimamente e tem trazido bons resultados pois o motorista que se aproxima do vermelho pode evitar a parada reduzindo sua velocidade, dando tempo para que o semáforo mude para a fase verde; evidentemente, esse método não consegue eliminar totalmente as paradas, mas serve para reduzi-las drasticamente. A CET já implantou essa solução em cerca de setecentos cruzamentos e está trabalhando para efetivá-la em outros trezentos a quatrocentos nos próximos meses. Esta alternativa esbarra, porém, em dois impedimentos. O primeiro consiste em não ser aplicável em grandes avenidas, devido a aspectos de comportamento: observou-se que os veículos que por elas transitam tendem a desrespeitar o vermelho em vez de reduzir sua marcha. O segundo obstáculo se refere novamente à falta de equipamentos apropriados nos dois mil semáforos já citados; nesses, os tempos de verde, amarelo e vermelho são imutáveis, não permitindo temporizações específicas para o período da madrugada. Deve-se ressaltar que, exatamente nesses dois mil pontos, se teria oportunidade de implementar a solução de vermelhos mais curtos pois, em sua maioria, esses dois mil pontos estão fora do problema aventado das grandes avenidas.

b) Instalação de botoeiras de pedestres - existem muitos semáforos para travessia de pedestres que fecham para os veículos mesmo sem a presença de pedestres. Esse problema acaba sendo mais freqüente, evidentemente, no período da madrugada. A instalação de botoeira eliminaria todas essas paradas inúteis dos veículos. A modernização dos equipamentos nos dois mil

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/MTA

Folha nº	27	do
Processo	111/99	
do	Marta Pimentel	Ravena
Reg.	11085	

Papel para informação rubricado como folha Nº 15

Processo Nº 0239711-21/1999

13.12.99
Data

Assinatura SANAÉ NASSU
Reg. 3257-3

cruzamentos citados permitiria a ampliação dessa solução, que já vem sendo feita pela CET, onde possível.

c) Instalação de laços detectores em transversais - é um assunto parecido com o anterior. Em algumas transversais de corredores principais seria tecnicamente adequado instalar laços detectores. O semáforo ficaria sempre verde para a avenida; quando um veículo se aproximasse pela transversal, o semáforo abriria para a mesma apenas o tempo suficiente para o veículo passar. A implementação desta alternativa depende da modernização dos equipamentos controladores dos semáforos e da instalação de laços detectores.

d) Implantação do Projeto CTA (Semáforos Inteligentes) - O projeto de instalação de semáforos inteligentes já foi efetivado em cerca de mil cruzamentos de São Paulo. Nesses locais os tempos de vermelho se reduzem ao mínimo necessário para atender à demanda de veículos, atendendo, dessa forma, à preocupação em pauta. Entretanto, ainda falta efetivar a implementação desta tecnologia em, aproximadamente, seiscentos cruzamentos. Deve-se sublinhar que estes seiscentos cruzamentos situam-se na área mais central da cidade, exatamente conhecida pela maior incidência do problema de segurança pública. Esta implementação ainda está pendente em corredores como Av. Rebouças, Av. Faria Lima, Av. Nove de Julho, Av. Santo Amaro, área dos Jardins, área do Itaim-Bibi, Av. Paulista e região vizinha, Av. República do Líbano, Av. Ibirapuera, etc.

2. Resposta às Questões

Em atenção à solicitação efetuada transcrevemos as duas questões encaminhadas e apresentamos as correspondentes respostas.

Questão 1 - Há condições técnicas para a entrada em vigor da propositura, seja na forma do original, seja na redação dada pelo substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça, apresentado em seu parecer a fls. 12/15 do processo? Quais consequências financeiras com a entrada em vigor?

Resposta à questão 1 - O projeto original, que contempla a instalação de amarelo durante a madrugada em todos os semáforos de São Paulo, implicaria na ocorrência de um elevado número de acidentes graves. A razão dessa assertiva se fundamenta nos aspectos apresentados no item 1 deste relatório. A implementação do substitutivo seria tecnicamente viável desde que fossem acrescentados os cuidados relativos à intervisibilidade, pedestres e características hierárquicas das vias conflitantes, conforme explicitado nos três

SUELLY PENHARICAN INQUILUOS
Assessora SUMIATA

Papel para informação rubricado como folha Nº 16

Parecer Nº 0.233.711-2/1999

13.12.99

Data

Sam
Assinatura **SANAE NASSU**
Reg. 3257-3

Processo 171/99
do Marta Pimentel P. Ravena
Reg. 11083

primeiros parágrafos deste relatório. Nesse caso, seria necessária a **aquisição de equipamentos tecnologicamente adequados** para possibilitar tanto essa solução como as outras relacionadas no item 1 deste relatório.

Para atender aos dois mil cruzamentos que atualmente são operados por equipamentos obsoletos, estima-se uma necessidade financeira da ordem de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Esta estimativa não contempla o atendimento à alternativa d) apresentada no item 1, por se referir a um contrato já iniciado e com características específicas. Por outro lado, utilizando-se os equipamentos existentes, embora obsoletos por tratar-se de funcionamento eletromecânico, esta estimativa passa a ser de R\$ 1.300.000,00 (hum milhão e trezentos mil reais), ressaltando que essa alternativa requer horas de manutenção sistemáticas, bem como atender única e exclusivamente o amarelo intermitente, portanto não contempla o atendimento às alternativas de a) à d) apresentados no item 1.

2 - Qual a opinião do Executivo sobre o parecer exarado pela colenda Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, a fls. 16 do processo?

Resposta à questão 2 - O parecer da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica aborda aspectos técnicos extremamente relevantes e que, sem dúvida, devem ser considerados e atendidos.

Em relação à sugestão para que a CET reavalie a operação dos semáforos, devemos ressaltar que esta atividade já é realizada continuamente, inclusive no período da madrugada e que, para a implementação das soluções técnicas diagnosticadas em cerca de dois mil cruzamentos semaforizados, faz-se necessária a substituição de seus equipamentos controladores dos semáforos por outros tecnologicamente mais avançados.

10/dezembro/1999

Nelson da Costa Pereira
Assessoria Técnica da Presidência

SUELLY PENHARRUBIA RIBEIRO
Assessora - SGM/MTA

Papel para informação rubricado como folha Nº 17

P. 111/99 Nº 0.233.711-2/1788

13.12.99

Data

Slamir

Assinatura SANAE NASSU

Reg. 3257-3

Processo 1999-0.233.711-2

Projeto de Lei nº 111/99 – Ver. Antonio Paiva

SMT - Chefia de Gabinete,

(60 20 10 005)

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria, o parecer exarado por esta Companhia, solicitando a pronta remessa do expediente a SGM/ATL, à vista do prazo decorrido.

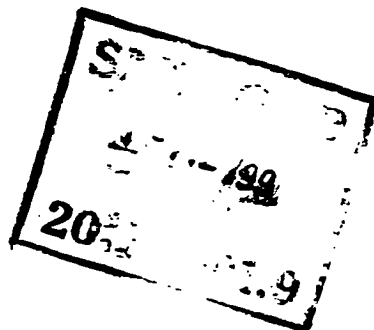
10/dezembro/1999

Nelson I. Maluf Et Hage
Presidente

Protocolo Geral CET

14/12/99

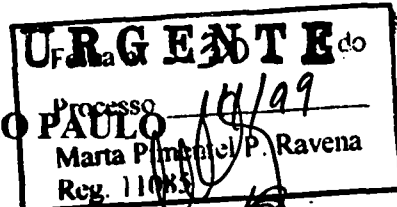
70-10-001-2



SUELLY PENHA RUIBIA FAGUNDES
Assessoria - SGM/ATA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de informação nº 10

d. nº

em 17/12/99

DAVID CHAVES JUNIOR
STAGIÁRIO RE 10397-7
PROTÓCOLO

Do Processo 1999-0.233.711-2

Int.: SGM/ATL

Ass.: Ref. ao Projeto de Lei nº 111/99.

Inf. nº 1707/99

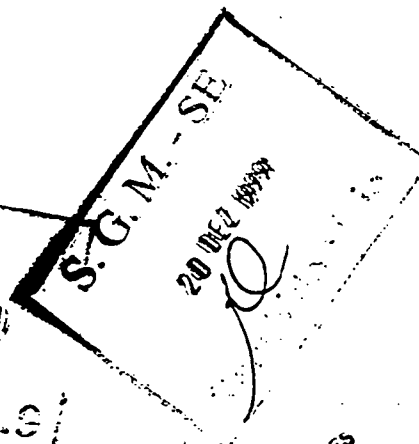
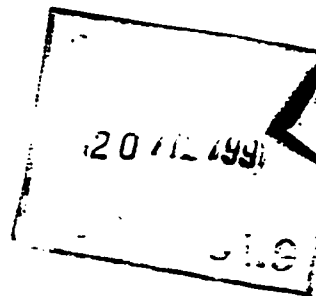
SGM/ATL (SISPRO 60.11.20.030)
Sr^a Assessora

Restituímos o presente, com as informações da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, às fls. 13/17, que acolhemos.

16/12/99

ALEXANDRE MOTONAGA
Chefe de Gabinete
SMT

TTK/phc



SUELLY PENHA RUBIA FAGUNDES
Assessoria - SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGUEIM Juntada e desta data e de acordo com o
pedido(s) sob n.º 31 e folha de informação...

... 1.22/05/00 ...

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0549/2000

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 111/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa dispor sobre o funcionamento dos semáforos após às 23:00 horas.

Pela propositura, tais sinais luminosos funcionariam somente com o sinal de alerta (pisca-pisca no amarelo) das 23:00 às 5:00 horas do dia seguinte.

Solicitadas informações ao Executivo, informaram os órgãos técnicos que, na maioria dos locais, é impossível aplicar tal solução, pois implicaria na criação de um potencial muito alto de acidentes. Em cruzamentos cujas vias pertencem a níveis hierárquicos muito parecidos, os motoristas sempre acham que estão na preferencial, seja qual for a via pela qual se aproximam.

Afirma ainda o Executivo que poderiam ser alternativas ao amarelo intermitente: programação de tempos de vermelho bem curtos durante a madrugada, instalação de botoeiras de pedestres, instalação de laços detectores em transversais de grandes corredores (o semáforo ficaria sempre verde para a avenida; quando um veículo se aproximasse pela transversal, o semáforo abriria apenas o tempo suficiente para esse veículo passar) e implantação de semáforos inteligentes.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, entendemos que os argumentos aduzidos pelo Executivo levam à conclusão de que o presente projeto não deve prosperar, devendo ser analisadas e implementadas outras soluções pelos órgãos técnicos da Prefeitura.

Contrário, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22/05/00

Presidente -

Relator -

Paulo
contrário
voto separado

[Handwritten signatures]

Publicação de Matéria de
Deliberação pelas Comissões
Pareceres (fis. 121314/15; 16 e 31)
publicados no DOM de 30/05/00
página(s) 48, coluna 3ª e 4ª
conforme art. 82 § 1º, do RI
Conferido: _____

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

A Leg. 3 - A pedido
Em, 31/05/00

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

121314/15 - 78-35
16 - 78-45
31 - 78-45

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) Junta de e nesta finalidade de servir
tudo o que sob n.º 32 e folha de informação ...
120/05/00

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



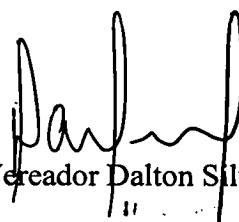
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 111/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa dispor sobre o funcionamento dos semáforos após às 23:00 horas. De acordo com a propositura, tais sinais luminosos funcionariam somente com o sinal de alerta (pisca-pisca no amarelo) das 23:00 às 5:00 horas do dia seguinte.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, apresentou substitutivo que exclui dessa determinação os semáforos instalados em vias cujo porte e limite de velocidade indiquem que a implantação do disposto poderia trazer riscos de acidentes de trânsito.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, uma vez que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias


Vereador Dalton Silvano

Publicação do Matéria de
Deliberação pelas Comissões:
Pareceres (n.º) 12/13/14/15, 16, 31/32
publicados no DOU de 01/06/00
página(s) 60 com 1º
conforme art. 22, § 1º, do RL.
Conferido: MÔNICA R. A. PAIVA

Assistente Téc. Dir. IV

A Leg. 3
Em 01/06/00

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

RECEBIDO EM LEG. 3

01/06/2000

18:30 h

À Comissão de
Finanças e Orçamento.
Para as devidas providências.

02/06/2000

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

À A.T.M.
Em 02/06/00

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para a informação rubricado sob
fólio n.º 33/05/06/00

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 33 de pros.
n.º PL. 111 de 10. 93

Creusa Leonilde Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 05 de junho de 2000

MEMO 57 /2000 - ATM

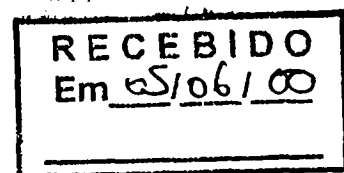
AO NOBRE VEREADOR

TONINHO PAIVA

O PL.111/99 , de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de **PARECERES CONTRÁRIOS** emitidos pelas Comissões de Mérito, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 80 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador: TONINHO PAIVA
Viaduto Jacaré, 100 - S/ 1113-11º And.
CER: 01319-900 - São Paulo - SP

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SF6611, junta-se neste caso para a informação
documento fabricado sob
fôlha n. 3408/06/00 a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº	34	do ano
n.º	111	de 1999
Chefe de Seção CS.10-Substituta		
Registro 10.686		

RECURSO

11 - REC

11 - 0026/2000

Vereador Armando Mellão Netto

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

O Nobre Vereador Toninho Paiva no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 80 da Resolução nº 002/91, do Regimento Interno, vem a Plenário, recorrer contra os Pareceres das Comissões de Mérito, exarados para o Projeto de Lei nº 111/99, de minha autoria, pelas razões e fatos que alegará no momento oportuno da discussão em Plenário.


TONINHO PAIVA
Vereador

S.P. 08 de junho de 2000.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº _____ e folha de informação sob nº

35 26101101a Go)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 35

do processo nº 111 de 19 99 26.01.2001 (n) 01

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406.

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

09 101/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 35 - fls.
Arquivo em	14-02-2001
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	

SEGUE *M*..... juntado *1*... nesta data, *1*..... documento *1*..... o papel para informação, rubricado *1*.....

sob folha *1*..... nº *36 e 37*.....

Em *16*... *03*... *2001*...

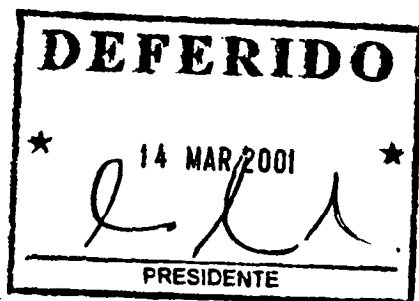
(n).....

DIALIA D. OLIVEIRA, SANTOS

Ass. do Secretário



Câmara Municipal de São Paulo



Folha n.º 36 de proc.
n.º 01-0111 de 1999

DJALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Aux. de Secretária I

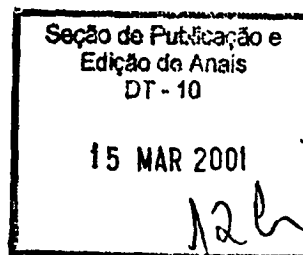
REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0331/2001

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, para que volte à tramitação normal o projeto de lei (PL) de minha autoria: 111/99.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador
Líder do P.F.L.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 37 ✓

do processo nº 01-0111 de 1999 16.03.2001 (a)

ADALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Aux. de Secretária I

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento do presente projeto.

15/03/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13.0331/01
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 16/03/2001


ADALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Aux. de Secretária I

O presente processo está sendo apensado ao PL 77/01,
conforme Requerimento RDS 959/01, do Ver. Toninho Pai
va.

09/5/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 16-3-2001

Arquivado novamente em 17-4-2002

Cl 37 Fls. ° O Func° 12

LINA ANASTASIA MARIA GUMAUSKAS

Documentalista - RF 100.927

SEGUE ... M ... juntado ... S ... nesta data, ... Um ... documento ... e papel para informação, rubricado ... S ...

sob folha ... S ... nº ... 38 e 39 ...

Em ... 13 ... 9 ... 2002 ...

(a) ... Raydália Bittencourt ...

Assistente de Chefia Técnica



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 38 do Processo
nº 01-111 de 1999
Rayúlia Bittencourt
Assistente de Chama Técnica

DEFERIDO REQUERIMENTO

★ 07 SET 2002 ★
[Signature]
PRESIDENTE

13 - RDS
13-2034/2002

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental,
para que seja retirado o projeto de lei (PL) nº 111/1999 de minha autoria.

Sala das Sessões,

[Signature]
TONINHO PAIVA
Vereador

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
05 SET 2002



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

39

do processo n°

01-111

de

1999, 13, 9

2002

(a)

Rrs

(REF.: RDS 13-2034/2002)

Raydália Bittencourt
Assistente de Chefia Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Juntar ao processo referido, que se encontra apensado ao PL 77/01.

12/ 9 / 02

Breno
BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

Procedi, nesta data, à juntada solicita.

13.9.2002

Rrs Bittencourt

Raydália Bittencourt
Assistente de Chefia Técnica

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Juntada de Documentos

Arquivado novamente em

13/9/2002

C/

39

Fls. ° O Func°

Rrs

Raydália Bittencourt
Assistente de Chefia Técnica

S E G U Ejuntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)